

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 286/10

DE: GAC

DATA: //10

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

DIGITEL S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA

Processo CVM nº RJ-2002-0245

Trata-se de recurso interposto em 25/06/2008 por DIGITEL S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA, contra decisão SGE nº 662, de 25/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-0245 (fls. 23 e 24), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 421/32 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 1991, pelo registro de **Companhia Aberta**.

Em sua impugnação, a Digitel alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário, pois estaria depositando em juízo os valores referentes à taxa.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que, conforme informado pela GJU-3, não houve atendimento ao art. 151, inciso II do CTN, com a interpretação dada pela Súmula 112 do STJ, segundo a qual "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Em grau recursal, a Digitel alega que os créditos tributários em tela foram extintos pela conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos do processo nº 90.0003419-1 que tramitou na 6ª Vara Federal de Proto Alegre.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 25/06/2008 (fl. 27) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (02/06/2008, cf. à fl. 26), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Com respeito à alegação da recorrente, há manifestação da Subprocuradoria Jurídica n

º 3 da CVM (MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 641/2010, às fls. 39 e 40), no sentido de que a CVM "não foi ré no processo suscitado pelo contribuinte, não se submetendo, por conseguinte, aos efeitos de eventual liminar concedida, depósitos judiciais efetuados ou coisa julgada", a teor do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.

Desta forma, os depósitos efetuados em juízo não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, pois a discussão quanto à constitucionalidade da taxa de fiscalização, a legalidade de sua cobrança ou sujeição do contribuinte ao seu pagamento jamais chegou ao conhecimento do ente tributante.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Digitel S.A. Indústria Eletrônica.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro